



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições gerais

Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

[NOVO] Artigo 18.ºA

Carreiras e corpos especiais

Em 2023, o Governo conclui a revisão das carreiras do regime especial e dos corpos especiais determinada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e cria as carreiras especiais cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas atividades.

Nota Justificativa:

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, definiu carreiras gerais como aquelas “cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respectivas atividades” e as especiais como aquelas “cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que apenas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas atividades” - artigo 41.º, n.ºs 1 e 2. Mais definiu as condições, cumulativas, em que as carreiras especiais poderiam ser criadas: conteúdos

funcionais não absorvíveis pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais; trabalhadores sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais; exigência de aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou a aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional para as integrar - artigo 41.º, n.º 3.

Em julho do mesmo ano, o Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho, realçando que subjacente à reforma esteve a redução do número de carreiras existentes por forma a reduzir as carreiras especiais aos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, o justificassem, identificou e extinguiu “as carreiras e categorias cujos trabalhadores integrados ou delas titulares transitam para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional previstas no n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante designada por lei”, tendo além do mais identificado “as carreiras e categorias que subsistem por impossibilidade de se efectuar a transição dos trabalhadores nelas integrados ou delas titulares para as carreiras gerais, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 106.º da lei.” - artigo 1.º.

Pese embora o dever que para si o Governo assumiu de rever as carreiras do regime especial e os corpos especiais, essa tarefa não ficou concluída - falha a que esta proposta visa responder. Nota-se, aliás, que o próprio Governo reconhece a necessidade de resolver a circunstância destes profissionais diferenciados: a título de exemplo, cita-se o Relatório da Lei do Orçamento de Estado de 2022, que na parte que dedica à “Satisfação dos profissionais de saúde - Reforçar a política de recursos humanos do SNS”, compromete-se a “Criar a carreira de técnico auxiliar de saúde” (pág. 320) - compromisso que no entanto não foi vertido na lei e que a realidade não confirmou, de tal modo que se repete no Relatório do Orçamento de Estado de 2023¹ - e só neste -, sendo que a necessidade se estende a outras categorias de profissionais.

¹ “Estabilidade, Confiança e Compromisso”, página 312